



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

OFÍCIO Nº 005/2024/AGC

Itaiópolis, 17 de janeiro de 2024.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 16 (dezesesseis) de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 17 (dezesete) horas e 33 (trinta e três) minutos, foi interposto recurso pela empresa LA DALLA PORTA JUNIOR LTDA – CNPJ 11.145.401/0001-56 com relação ao Processo Administrativo nº 23/2023 – Pregão Eletrônico nº 11/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC, via e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Data: 17/01/2024 08:51:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Agente De Contratação/Pregoeiro
(Decreto 3.120/24)

Protocolo 68/2024

Recebi em: 17/01/24
Assinatura 

Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

RECURSO REFERENTE - ATA DE RESULTADO DE ANÁLISE DE AMOSTRA - PE Nº 11/2023



De JUNIMED SETOR MS <junimedmts@gmail.com>

Para <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>

Data 16-01-2024 17:33

 RECURSO INABILITAÇÃO DE EDITAL - ITAIÓPOLIS - MEDIDA DE ATADURAS.pdf (~963 KB)

Boa tarde Prezados, segue solicitação de RECURSO para que seja feita a revisão referente ao item 17, no qual citamos devido a lei que é aceito a variação de 5%, segundo documento em anexo abaixo!

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

att Jonas

SETOR DE LICITAÇÕES

LA DALLA PORTA JUNIOR LTDA

AO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS
ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

RECURSO REFERENTE DESCLASSIFICAÇÃO NA AVALIAÇÃO DAS
AMOSTRAS.

A Empresa LA DALLA PORTA JUNIOR LTDA, CNPJ 11.145.401/0001-56, com sede na Rua Pascoal Gomes Librelotto, 20, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 97065-290, através do seu representante legal o Sr LUIS ALBERTO DALLA PORTA JUNIOR, RG 5089573843 e CPF 016.047.580-58, vem, por meio desta, solicitar a reavaliação referente à desclassificação da empresa na avaliação das amostras no item 17.

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DOS FATOS

- 1.1 À Empresa se sagrou vencedora desse item no Pregão citado acima conforme classificação de preços e apresentou amostra conforme solicitado no edital.
- 1.2 Conforme alegação da Comissão Julgadora das amostras nossa Empresa foi desclassificada desse item pelo motivo do comprimento das mesmas ser maior que o solicitado no Edital, mostrando assim um total desconhecimento das Normas Brasileiras ABNT 14.056 referente à regulamentação das ataduras sobre peso/medida.
- 1.3 Segue anexo especificações técnicas do Laboratório Fabricante e laudo do IPC (instituto de pesquisas tecnológicas) sobre processo de avaliação das ataduras.

Tabela 1 - Características específicas

Largura em	Comprimento m	Tipo I	Tipo II	Deformação %
		Massa por unidade g	Massa por unidade g	
4,0	1,80	8,8	12,0	50
6,0	1,80	13,3	18,0	50
8,0	1,80	17,8	24,0	50
10,0	1,80	21,9	30,0	50
12,0	1,80	26,0	36,0	50
15,0	1,80	32,7	45,0	50
20,0	1,80	42,8	60,0	50
25,0	1,80	54,1	75,0	50
30,0	1,80	64,3	90,0	50

Vejamos abaixo o que diz nas normas ABNT sobre estes itens:

5.3 Aceitação e rejeição

O lote deve ser aceito se os resultados da inspeção atenderem aos critérios estabelecidos pelas NBR 5423 e NBR 5423, para o NDA (nível de qualidade aceitável) previamente acordado entre as partes interessadas.

6.1.5 Expressão dos resultados

Calcular a média para cada direção (largura e comprimento) do corpo-de-prova.

O resultado obtido deve ser igual ou maior ao indicado na tabela 1 e as tolerâncias devem estar conforme Portaria nº 01 do INMETRO.

6.2 Massa por unidade

É determinada pesando cinco corpos-de-prova em balança com precisão de 0,1 g. O resultado obtido de cada corpo-de-prova deve ser igual ou maior ao indicado na tabela 1 e as tolerâncias devem estar conforme Portaria nº 74 do INMETRO.

Vejamos o que diz no item 6.2 da Norma ABNT sobre tolerância de peso aceitável das ataduras apresentado na Tabela acima.

“O resultado obtido deve ser igual ou dentro da tolerância aceitável conforme portaria nº 74 do INMETRO”

Segue Comparativo demonstrando à variação de peso aceitável perante a LEI.

Item	Peso mínimo ABNT	Peso das embalagens entregues.	Medida mínima aceito das ataduras conforme ABNT
17	42 GR	43 GR	171 cm

Na tabela acima demonstra que nossa amostra está dentro dos padrões de fabricação deste item conforme ABNT e INMETRO.

SEGUE EM ANEXO NORMA DA ABNT E NORMAS EXPLICATIVAS SOBRE ATADURAS.

2. DISPÕE A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. DA DILIGÊNCIA

3.1 Segue exemplo do Edital da Prefeitura de São Joaquim onde no descritivo do item cita que será aceito com variação de até 5% conforme consta na Portaria nº 74 do INMETRO.

 <p>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOAQUIM RELATÓRIO: RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO</p> <p>CNPJ: 17.932.766/0001-07 Telefone: (49) 2032-3856 RUA DOMINGOS MARTORANO, 1 CEP: 88860-000 - São Joaquim SC</p>	<p>PREGÃO PRESENCIAL Nº: 3/2022 - PR</p>
	<p>Processo Administrativo: 8/2022 Data do Processo: 22/03/2022</p>

ANEXO I
RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO

17	8.100.000	UN	Atadura de crepom 08cmx1,8cm - Atadura de crepom 08cmx1,8cm. Atadura de crepom medindo 13 fios/cm2 08cm de largura por 1,80m em excesso de comprimento (aceitando variação de até 5%) ABNT; confeccionada em tecido com no mínimo 90% de algodão, fios de alta torção, possuindo bastante elasticidade no sentido longitudinal, enroladas sobre si mesmas, aparência uniforme, bordas devidamente acabadas, isentas de rasgos, impurezas, fapos e quaisquer outros tipos de defeitos que possam afetar seu desempenho durante o uso. Embaladas individualmente, pacote com 12 unidades. Apresentar juntamente com a proposta registro do produto no ministério da saúde (arvisa) e amostra.
----	-----------	----	---

Segue Comparativo demonstrando os Valores que seriam onerados os cofres públicos com os mesmos itens ganhos e APROVADOS por nossa Empresa.

item	Valor L.A	Valor Trade	Valor pago à mais caso sejamos desclassificados
8	R\$ 23,03	R\$ 37,50	R\$ 44.567,60
9	R\$ 44,00	R\$ 62,30	R\$ 9.150,00
12	R\$ 8,99	R\$ 13,20	R\$ 7.578,00
13	R\$ 18,00	R\$ 27,00	R\$ 9.000,00
Total do Valor que seriam onerados os Cofres Publico			R\$ 70.295,60

Na tabela acima, fica claro, a grande diferença de valores por um mesmo produto ofertado por nossa empresa, trazendo assim como lá citado acima prejuizo para o Município.

3.2 Impõe-se a essa Administração Municipal, pelos motivos até aqui expostos, que diligencie. É imperativo esclarecer em definitivo se o ocorrido com a nossa Empresa é um lamentável equívoco.

4. DO REQUERIMENTO

4.1 Inicialmente requer-se a imediata reforma da decisão que desclassificou **indevidamente** as amostras apresentadas por nossa empresa.

4.2 O presente requerimento está embasado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, onde está disposto que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.3 Enfim, para que se faça cumprir a Lei 8.666/93 de Licitações, a Lei 10.520/02 de Pregões e o próprio Edital de instrumento convocatório, requer-se que seja revisto a Decisão, visto que nosso preço é o mais em conta para serem adquiridos por esta Prefeitura e o material Atende plenamente o ato convocatório em relação as amostras apresentadas..

5- CONCLUSÃO:

5.1 Lembramos que uma licitação se caracteriza por uma **disputa de preços** e não por um concurso de inteligência sobre as regras do edital. Mesmo porquê, o instrumento convocatório não se constitui num fim, mas em meio de alcance de uma meta, que é a materialização da melhor contratação para a Administração, isto é, a mesma deveria contratar sempre a proposta/preço mais vantajosa.

6. DO REQUERIMENTO

6.1 Que seja REVISTO à avaliação das amostras apresentadas pela Empresa nestes itens no certame visto que esse mesmo produto já foi aprovados em outros processos licitatórios anteriores deste Município, e que mantenha a classificação da empresa L A DALLA PORTA JUNIOR LTDA para estes itens cuja a proposta é mais vantajosa para vosso município.

Nestes Termos,
Pedimos deferimento.

Santa Maria, 16 de janeiro de 2024


11.145.401/0001-56
L A Dalla Porta Júnior
Rua Pascoal G. Librelotto, 20
Pq. Dom Antonio Reis
CEP 97065-290
SANTA MARIA - RS



Portaria nº 74 de 25/05/1995 / INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (D.O.U. 21/07/1995)

Aprovação do Regulamento Técnico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual e comercializados nas grandezas de massa e volume.
(Revogada pela Portaria INMETRO nº 248 de 2008)

Portaria INMETRO nº 74, de 25 de maio de 1995

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao disposto nas alíneas "a" e "c", respectivamente dos itens 4.1 e 4.2, ambos da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 outubro de 1988, e tendo em vista a Resolução nº 91/94 do Grupo Mercado Comum - MERCOSUL, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo os critérios para a verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, e comercializados nas grandezas de massa e volume.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor para os produtos originários do MERCOSUL, na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 01 de janeiro de 1996, revogando as disposições em contrário.

Julio Cesar Carmo Bueno

Presidente do INMETRO

Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria INMETRO nº 74 de 25 de maio de 1995

1 Objetivo:

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, expresso em unidades do Sistema Internacional de Unidades.

2 Aplicabilidade

2.1 Aplica-se ao controle metrológico de produtos pré-medidos verificados em fábricas (linhas de produção), depósitos e pontos de venda, comercializados nas grandezas de massa e volume.

3 Definições:

3.1 Produtos Pré-Medidos:

É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização.

3.2 Produto Pré-Medido de conteúdo nominal igual:

É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.

3.3 Conteúdo Efetivo:

É a quantidade de produto contida na embalagem.

3.4 Conteúdo Efetivo Drenado:

É a quantidade de produto contido na embalagem, descontando-se qualquer líquido, solução, caldo, segundo metodologia própria.

3.5 Conteúdo Nominal (Qn):

É a quantidade líquida indicada na embalagem do produto.

3.6 Erro para menos em relação ao conteúdo nominal:

É a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal.

3.7 Incerteza de medição do conteúdo líquido ou efetivo:

É o erro existente na medição, o qual deve estar no intervalo $\pm 0,2 T$ (T encontra-se na tabela I).

3.8 Lote:

3.8.1 na fábrica:

É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que a quantidade de produtos for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) unidades. Caso esta quantidade supere 10000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novo(s) lotes(s).

3.8.2 no depósito:

Considera-se lote a quantidade de produto igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) unidades do mesmo tipo de produto, marca e conteúdo nominal. Caso esta quantidade supere 10000 (dez mil) unidades o excedente poderá formar novo(s) lotes(s).

3.8.3 no ponto de venda:

Considera-se lote a quantidade de produto igual ou superior a 50 (cinquenta) unidades do mesmo tipo de produto, marca e conteúdo nominal. Caso esta quantidade supere 10000 (dez mil) unidades, o excedente poderá formar novos(s) lotes(s).

3.9 Controle destrutivo:

É o controle no qual é necessário abrir ou destruir as embalagens a verificar.

3.10 Controle não destrutivo:

É o controle no qual não é necessário abrir ou destruir as embalagens a verificar.

3.11 Tolerância individual (T):

É a diferença permitida para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal (indicado na tabela I).

3.12 Amostra do lote:

É a quantidade de produtos pré-medidos retirados aleatoriamente do lote e que serão efetivamente verificados. (indicada nas tabelas II e III).

3.13 Amostra para determinação do peso da embalagem:

É a amostra retirada para o cálculo do peso da embalagem do produto pré-medido.

3.13.1 Peso da embalagem na linha de produção:

3.13.1.1 Se o peso da embalagem for inferior a 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal, será usado o valor médio de uma amostra de 25 (vinte e cinco) embalagens.

3.13.1.2 Se o peso da embalagem for maior do que 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal, será usado o valor médio das 25 (vinte e cinco) embalagens, desde que, o seu desvio padrão seja menor do que 0,25T.

3.13.1.3 Se o peso da embalagem for maior do que 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal e o seu desvio padrão for maior do que 0,25T será feito ensaio destrutivo individual das embalagens de amostra.

3.13.2 Peso da embalagem no depósito ou no ponto de venda:

3.13.2.1 Se o peso da embalagem for inferior a 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal, será usado o valor médio de uma amostra de 6 (seis) embalagens.

3.13.2.2 Se o peso da embalagem for maior do que 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal, será usado o valor médio das 6 (seis) embalagens, desde que, o seu desvio padrão seja menor do que 0,25T.

3.13.2.3 Se o peso da embalagem for maior do que 5% (cinco) por cento do conteúdo nominal e o seu desvio padrão for maior do que 0,25T, será feito ensaio destrutivo individual das embalagens da amostra.

3.14 Média da amostra :

É definida pela equação:

xi: é o conteúdo efetivo de cada produto;

n: é o número de produtos

3.15 Desvio padrão da amostra (s):

É definido pela equação:

xi: é o conteúdo efetivo de cada produto;

n: é o número de produtos.

4 Tolerâncias individuais admissíveis para Massa e Volume:

TABELA I

<< Tabela >>

Qn é o conteúdo nominal do produto

1 - Valores de T para Qn menor ou igual a 1000g ou ml devem ser arredondados em 0,1g ou ml para mais.

2 - Valores de T para Qn maior do que 1000g ou ml devem ser arredondados para o inteiro superior em g ou ml.

5 Critérios de aprovação do lote:

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 5.1.1 e 5.1.2 são

simultaneamente atendidas.

5.1.1 Critério para a média:

TABELA II

<< Tabela >>

\bar{x} : é a média da amostra;

Q_n : é o conteúdo nominal do produto;

s : é o desvio padrão da amostra

5.1.2 Critério individual:

É admitido um máximo de c unidades abaixo de $Q_n - T$

TABELA III

<< Tabela >>

5.1.2.1 Para produtos que por sua falta de homogeneidade, descontinuidade, instabilidade de peso no decorrer do tempo ou outro fator que aumente de modo considerável a dispersão de seu conteúdo efetivo, admite-se uma exceção ao item 5.1.2 para:

- a) produtos com indicação de peso drenado;
- b) produtos cujo peso da menor unidade supera 1,5 vezes a tolerância T ;
- c) produtos com perda significativa de peso por secagem ou outros efeitos de armazenamento, definidos pelo INMETRO;
- d) produtos congelados.

Para estes produtos, admite-se um máximo de c unidades abaixo de $Q_n - 2T$.

Q_n é o conteúdo nominal do produto;

T é obtido na tabela I;

c é obtido na tabela II

Nota: permanece inalterado o item 5.1.1

[Voltar](#)